



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

15/06

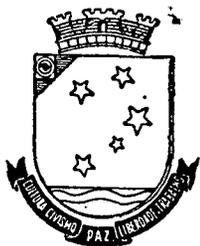
## LEI Nº 1.154, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.973

" Dispõe sobre a cobrança de taxa de água e esgoto e dá outras providências ".

JORGE JOSÉ SANTIAGO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, pelo inciso II, do Artigo 39, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI :

- Artigo 1º** - A taxa de Serviços Urbanos de Água e Esgoto tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de distribuição de água e esgotos e será devido pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados nos logradouros públicos beneficiados por esses serviços.
- Artigo 2º** - A taxa de Serviços Urbanos de distribuição de água terá como base de cálculo o número de torneiras ou registros instalados.
- Parágrafo Único** - Para efeito de cobrança de taxa a que se refere este artigo, fica estabelecido o mínimo de 3 (três) torneiras para cada propriedade.
- Artigo 3º** - A alíquota da taxa de distribuição de água será de 1% (um por cento) do saldo mínimo vigente no exercício anterior, por registro instalado ou torneira, observado o parágrafo único do artigo anterior, e a sua cobrança será feita trimestralmente.
- § 1º** - Quando o imóvel for ocupado por Hotel, restaurante, Pensão, Hospedaria, Cortiço, Bar ou Botequim, Padaria ou Confeitaria e Lavanderia, ficará sujeito à alíquota acima, acrescida de 50% (cinquenta por cento).



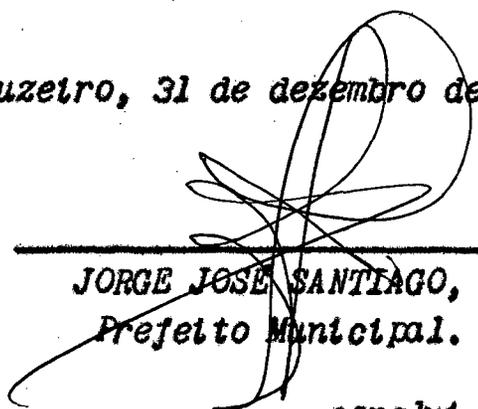
# Prefeitura Municipal de Cruzzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

14/10/73

- § 2º - Os Postos de Serviços que possuam lavadores, particulares ou públicos, as Fábricas ou Indústrias em geral, os Clubes Desportivos e Residências particulares providas de piscinas, pagarão a taxa acrescida de 100% (cem por cento).
- Artigo 4º - A taxa correspondente aos serviços de esgoto terá como base de cálculo o montante devido a título de taxa de Serviços Urbanos de distribuição de água, e sua alíquota será de 40% (quarenta por cento).
- Artigo 5º - A taxa de Ligação de Água será o correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região, ficando por conta do interessado o fornecimento do material.
- § 1º - Não será permitido o uso de uma ligação para mais de um imóvel.
- § 2º - Quanto o imóvel por subdividido, cada uma das suas divisões ficará sujeita ao pagamento da taxa de água e esgoto.
- Artigo 6º - A taxa de Ligação de Esgoto será o correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região, ficando por conta do interessado o fornecimento do material.
- Artigo 7º - A cobrança de taxas de Serviços Urbanos de Água e esgoto será feita por meio de guias, conhecimento ou outro processo qualquer, nas ocasiões regulamentares.
- Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 253 A, B, C, e D, com seus respectivos parágrafos, da Lei nº 791, de 27 de dezembro de 1.966.

Cruzzeiro, 31 de dezembro de 1.973

  
\_\_\_\_\_  
JORGE JOSÉ SANTIAGO,  
Prefeito Municipal.

- conclui -



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro <sup>13/106</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 31 de dezembro de 1.973

---

MARIA ANGELINA FRANCISCO,  
Auxiliar de Escritório.

JJS/ma.f.